



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193730 - PR (2025/0023843-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **F R T**
ADVOGADOS : **FABIO RODRIGO TURETTA - PR103523**
: **MARIA CRISTINA WIELEWICKI - PR079033**
RECORRIDO : **N A F M L**
ADVOGADOS : **MAIRA FRIGERI MASSONI DE LIMA - SP332260**
: **DANIEL BLIKSTEIN - SP154894**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. NECESSIDADE.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193730 - PR (2025/0023843-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : F R T
ADVOGADOS : FABIO RODRIGO TURETTA - PR103523
MARIA CRISTINA WIELEWICKI - PR079033
RECORRIDO : N A F M L
ADVOGADOS : MAIRA FRIGERI MASSONI DE LIMA - SP332260
DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. NECESSIDADE.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.
2. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por F. R. T. (F.), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ACOLHIDA. INSURGÊNCIA DA CREDORA. AUSÊNCIA DE SUA INÉRCIA NA CONDUÇÃO DO FEITO. EFETIVIDADE DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS EXIGIDA SOMENTE APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.195/2021. PRESERVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS PRETÉRITOS E DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS (ART. 14, CPC). PRECEDENTES DO ÓRGÃO JULGADOR. SENTENÇA CASSADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO, para afastar a prescrição intercorrente (e-STJ, fl. 557).

Os embargos de declaração opostos por F. foram rejeitados (e-STJ, fl. 584).

Nas razões do recurso especial, F. alega, em síntese, violação do art. 921, III, § 4º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que **(1)** houve prescrição intercorrente, porquanto decorridos 14 anos sem localização de bens penhoráveis; e **(2)** diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 595/610).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 624/638).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) (2) Da prescrição intercorrente

Nas razões do presente recurso, F. alegou que se operou a prescrição intercorrente, visto que decorridos 14 anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, não suspendendo o curso do prazo diligências infrutíferas.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que é desnecessária a efetiva penhora para interrupção da prescrição intercorrente, não tendo permanecido a parte exequente inerte por mais de seis meses, esclarecendo que os fatos ocorreram antes da mudança legislativa instituída pela Lei n. 14.195/2021. Confira-se o excerto:

No julgamento do REsp nº 1.604.412 (Tema IAC 1, em 27.06.2018), o egrégio Superior Tribunal de Justiça, além de consagrar a exigência de inércia do exequente por período de tempo superior ao de prescrição do direito material vindicado, promoveu a alteração do apontado entendimento jurisprudencial, firmando a orientação de que, e, “a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo” “na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo disciplina similar àquela adotada pelo legislador no CPC/2015. fixado, do transcurso de 1 (um) ano”.

Por sua vez, a Lei nº 14.195/2021 introduziu mudança significativa na disciplina legal do instituto em debate, buscando, nos termos da justificativa apresentada (Emenda nº 14/2021 à MP nº 1040/2021), adequar a legislação aos precedentes firmados no âmbito dos tribunais superiores, em especial ao REsp nº 1.340.553 /RS, no qual se estabeleceu, entre outras, a tese de que:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero

peticionamento em juízo, requerendo, v. g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.
(Tema Repetitivo 568).

Foi incluído, então, o § 4º-A no art. 921 da lei processual:

“§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.”

Esta Câmara, no entanto, antes da mencionada inovação legislativa, decidia no sentido da desnecessidade, na execução civil, da efetiva constrição patrimonial do executado para interrupção da prescrição, afastando o entendimento sufragado no REsp nº 1.340.553/RS – concernente à execução fiscal.

[...]

A novel legislação, desse modo, não pode alcançar “os atos processuais praticados e as situações jurídicas (art. 14, CPC), ainda que a sentença venha a ser proferida consolidadas sob a vigência da norma revogada” depois da sua entrada em vigor (27.08.2021) – risco, inclusive, de decisão-surpresa, porquanto, como visto, não se exigia, anteriormente, a efetiva constrição de bens penhoráveis; é dizer, estar-se-ia atribuindo à parte ônus inexistente até aquele momento, em ofensa, também, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º, CPC).

[...]

No caso, entretanto, a parte não requereu e não houve suspensão em janeiro de 2013, como aventado pelo juízo singular (mov. 1.1 - f. 122), vez que somente concedeu-se prazo para atos, sem que o processo fosse para arquivo provisório, ou restasse paralisado por tempo superior a um ano.

Assim sendo, resta verificar se houve a inércia por período de tempo superior ao de prescrição do direito material vindicado (6 meses, nos termos do art. 59 da Lei nº 7.357/1985).

Entretanto, analisando o feito, verifica-se que a parte credora requereu diligências efetivadas em tempo inferior ao prazo prescricional, nunca permanecendo, por sua desídia, paralisado o feito por tempo superior a 6 meses desde então, havendo, inclusive, pedido e desconsideração de personalidade jurídica inversa, a qual foi concedida, de modo a afastar a prescrição aventada (e-STJ, fls. 558/562 - sem destaques no original).

No que se refere à prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que esta depende da comprovação da inércia e desídia da parte exequente.

Confirmam-se os precedentes:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. De acordo com o entendimento do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente" (AgInt no AREsp 2.595.147/SE, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

3. No caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de prescrição intercorrente, anotando que a parte exequente foi diligente na condução do feito, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.740.937/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, observa-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024 - sem destaque no original)

Logo, a alegação de que é imprescindível a penhora não se coaduna com o entendimento do STJ, visto que não se reconhece a prescrição intercorrente se a parte exequente não foi desidiosa.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.193.730 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0023843-5

Número de Origem:

00073722920098160045 00129219220248160045 129219220248160045

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F R T

ADVOGADOS : FABIO RODRIGO TURETTA - PR103523

MARIA CRISTINA WIELEWICKI - PR079033

RECORRIDO : N A F M L

ADVOGADOS : DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

MAIRA FRIGERI MASSONI DE LIMA - SP332260

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025